




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Costa A = Redaca
FM.
2021-05-25



Informação n.º 54 / DAPLEN / 2021

19 de maio

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 381/XIV/2.ª (PCP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto da Projeto de Lei n.º 381/XIV/2.ª (PCP) - «Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)», aprovado na especialidade e em votação final global a 14 de maio de 2021, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Foi uniformizada a referência ao “apoio” e à atividade “pecuária”. Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se as restantes realçadas no texto final, a amarelo:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê: “Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)”

Sugere-se: “Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se uma redação mais concisa, através da fusão do n.ºs 1 e 2 num único corpo de artigo.

Artigo 3.º do projeto de decreto

Alíneas a) e b) do n.º 3

Tendo em conta o disposto nos artigos 1.º e 2.º:

Onde se lê: “(...) explorações agro-pecuárias (...)”

Sugere-se: “(...) explorações **pecuárias** (...)”

Artigo 4.º do projeto de decreto

N.º 2

Onde se lê: (...) estabelece a regulamentação necessária, definindo, nomeadamente, o modelo de apresentação de candidaturas, os respetivos prazos e (...)”

Sugere-se: (...) estabelece a regulamentação **das candidaturas**, definindo o modelo de apresentação, os prazos e (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

N.º 3

Dado que o regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, foi revogado pela Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, que aprovou, em anexo, o regulamento de candidatura e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP:

Onde se lê: "(...) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P.."

Sugere-se: "(...) é aplicável, com as necessárias adaptações, o regulamento **de candidatura e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções** a efetuar pelo IFAP, IP."

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,
António Almeida Santos e Rafael Silva

DECRETO N.º /XIV

Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, nos termos do Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários do apoio previsto na presente lei os agricultores e produtores pecuários, as cooperativas agrícolas e as organizações de produtores representativas da agricultura familiar.

Artigo 3.º

Montante do apoio

- 1- O valor do apoio é determinado com base no valor do consumo constante da fatura de eletricidade, acrescido do valor da potência contratada.
- 2- O apoio incide sobre as faturas dos contadores que os agricultores comprovem ser dedicados em exclusivo ou maioritariamente à atividade agrícola.
- 3- O valor do apoio a conceder corresponde a:
 - a) 20% do valor da fatura para as explorações agrícolas até 50 hectares, ou explorações pecuárias com até 80 cabeças normais;
 - b) 10% do valor da fatura para as explorações agrícolas com área superior a 50 hectares, explorações pecuárias com mais de 80 cabeças normais, cooperativas e organizações de produtores.

Artigo 4.º

Candidaturas

- 1- A candidatura ao apoio previsto na presente lei é apresentada junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP, IP).
- 2- O Ministério da Agricultura, em articulação com o IFAP, IP, estabelece a regulamentação das candidaturas, definindo o modelo de apresentação, os prazos e os elementos necessários para acompanhamento das mesmas.
- 3- Para efeitos de concessão do apoio previsto na presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, o regulamento de candidatura e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, IP.

Artigo 5.º
Regulamentação

O Governo aprova a regulamentação necessária à execução da presente lei.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Aprovado em 14 de maio de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)